

Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves





Parecer 0000/2023

Ref.: Emenda 1 ao projeto de Lei № 19/2023. Autoria: João Éder Alves Miguel e outros.

Matéria: DIREITO FINANCEIRO.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FINANCEIRO. DESTINAÇÃO DE VALORES ARRECADADOS POR MULTA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **PARECER CONTRÁRIO.**

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de emenda que pretende incluir o parágrafo único no artigo 3º do projeto de lei 19/2023, autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador João Éder Alves Miguel e outros

Este é o relatório, segue o parecer.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

Ressalte-se que a matéria financeira e contábil não pertence ao âmbito de competência desta Procuradoria Legislativa. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração somente o **ponto de vista jurídico** do Projeto e considera a possível presunção de verdade contábil financeira a ser exarada pelo Poder Executivo ou por setor específico do poder Legislativo.

De acordo com o disposto na Constituição Federal art. 30, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, suplementando a Legislação federal e estadual no que couber, deferindo ao Vereador iniciar modalidade de projeto de lei que de natureza concorrente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Lei orgânica do Município estabelece no artigo 34 as matérias de competência privativa do Prefeito:

Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito o iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

 I - criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves





III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, serviços públicos, matéria tributária e orçamentária;

V - aumento da despesa ou diminuição da receita.

Inicialmente, informamos que a emenda ao projeto visa disciplinar a utilização dos valores arrecadados por multa, de modo a direcionar a aplicação em ações de saúde pública municipal.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já declarou a inconstitucionalidade de leis análogas, visto que tal de matéria é reservada ao Chefe do Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 14.267, de 25 de novembro de 2022, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a destinação de prestação pecuniária originada de infração ambiental para implementação de políticas municipais de meio ambiente e urbanismo". Alegada invasão à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. Ocorrência. Norma que cuida de tema orçamentário, consagrado como de iniciativa reservada ao Alcaide, consoante o art. 174, III, § 4º,"1" e 47, XII, da Carta Paulista, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da citada Carta. Artigo 2º da norma que, ao conceder desconto de 20% nas multas por infração ao meio ambiente é significativo de renúncia de receita, sem o necessário estudo de impacto orçamentário financeiro, o que colide com o artigo 113 do ADCT. Precedentes.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2290243-06.2022.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.583/2019, do Município de Sertãozinho e de iniciativa parlamentar, que "estabelece percentual mínimo dos recursos advindos das multas de trânsito que deverão ser investidos para assegurar a mobilidade e acesso das pessoas com deficiência no município de sertãozinho e dá outras providências". Norma que estabelece hipóteses de destinação de valores arrecadados com multas de trânsito que não se harmonizam com a Lei federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). Competência privativa da União para legislar sobre trânsito. Afronta ao artigo 22, inciso XI, da Lei Maior, bem como ao artigo 144, do Supremo Pacto deste Estadomembro. Violação à separação de poderes também caracterizada. Destinação de recursos públicos e gestão de políticas públicas são temas cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo local, nos termos dos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição estadual. procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2229708-19.2019.8.26.0000; Relator



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves





(a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/02/2020; Data de Registro: 26/02/2020)

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo procurador geral de justiça do estado de são paulo contra os arts. 5º e 6º da Lei municipal 6.525/2022 que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do Município de Pindamonhangaba, de avisos com o número do Disque 100 Racismo. Procedência que é de rigor. 1. art. 5º da referida norma que disciplina o destino do valor arrecadado com as multas decorrentes do descumprimento ao disposto na referida norma. Matéria orçamentária, que é reservada ao chefe do poder executivo, nos termos do art. 174, § 4º, I, da Constituição do Estado de São Paulo. inconstitucionalidade configurada. Ofensa ao princípio da separação de poderes. 2. Alegação de inconstitucionalidade parcial do art. 6º da referida norma em relação à determinação de que os prédios ocupados por órgãos e serviços públicos, referidos no inciso VIII do caput do art. 1º, da Lei nº 6.525, de 25 de março de 2022, do Município de Pindamonhangaba, também se adaptem à mencionada lei, no prazo de 90 dias. Ocorrência de inadmissível Violação ao disposto nos arts. 5º, 47, II e XIV da Constituição bandeirante. 3. demanda julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º e a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 6º para excluir de sua aplicação os prédios ocupados por órgãos e serviços públicos, referidos no inciso VIII do caput do art. 1º, da Lei nº 6.525, de 25 de março de 2022, do Município de Pindamonhangaba.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2235869-40.2022.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/03/2023; Data de Registro: 09/03/2023)

Diante do exposto, em virtude de tratar-se de uma matéria reservada à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, concluo pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 3º do projeto em análise.

Finalmente, relativamente ao quesito mérito, e observando os princípios norteadores da Administração Pública (art. 37, caput, da CF), na condição de "juízes do interesse público", pronunciar-se-á o soberano Plenário.

III-DA CONCLUSÃO

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é **contrário** ao trâmite da emenda ao Projeto.

É o parecer, à consideração da autoridade superior. Tatuí, 10 de maio de 2023.

DR. ARTHUR FONTOURA PROCURADOR LEGISLATIVO

Projeto de Emenda 1 ao projeto de Lei № 19/2023. Assinado Digitalmente.



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Tatui. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar HYPERLINK "https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8E3SPP1JY429336M"?chave=8E3SPP1JY429336M, ou vá até o site https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 8E3S-PP1J-Y429-336M

